

**XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI GOIÂNIA – GO**

**GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II**

**RENATO DURO DIAS**

**MARGARETH PEREIRA ARBUÉS**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.

Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuriçuba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFMS – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.

José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul) Prof. Dr. Caio

Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

**Membro Nato – Presidência anterior** Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

G326

Gênero, sexualidades e direito II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Renato Duro Dias

Margareth Pereira Arbués – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-794-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa  
Universidade Federal de Goiás e Programa  
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil  
[www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br)



de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas  
Goiânia - Goiás  
<https://www.ufg.br/>

## XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

### GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

---

#### **Apresentação**

Com extrema satisfação apresentamos um conjunto de artigos que dialogam as temáticas de gênero, sexualidade e direito sob uma perspectiva transversal e interdisciplinar. Nesta obra é possível perceber o avanço das pesquisas nestes campos no contexto dos Programas de Pós-graduação em Direito no Brasil. Isso demonstra, em certa medida, o acerto do CONPEDI de potencializar estes estudos criando um GT específico para estes temas. As investigações aqui propostas versam sobre: teorias e epistemologias feministas (feminismos e estudos de gênero); teoria queer e debates sobre sexualidades, especialmente a questão trans; violências e opressões de gênero e suas relações com os direitos humanos; as interseccionalidades de gênero e raça e os diálogos sobre bioética, aborto e violência obstétrica. Trata-se de uma bela coletânea de reflexões, com base em referencial teórico e metodológico apurado e em estudos de viés empírico. Leitura recomendada para investigadores e investigadoras que pretendem se debruçar sobre estes emergentes estudos.

No primeiro bloco de estudos aparecem com potências as investigações sobre sexualidades: Do bloqueio da puberdade da criança trans e o poder familiar de Tereza Rodrigues Vieira e Raphael Prieto dos Santos; Famílias Contemporâneas: filhos biológicos de pais transexuais e os registros civis de Valéria Silva Galdino Cardin e Juliana Rizzo da Rocha Loures Versan;

Homofobia no Ambiente Laboral: aspectos indenizatórios e seus critérios de quantificação de Fabrício Veiga Costa e Daniele Aparecida Gonçalves Diniz Mares e A Questão das Minorias Sexuais e a sua inclusão na Lei Maria da Penha: possibilidade? de Paulo Roberto de Souza Junior.

Na sequência temos artigos que propõem questionar as interfaces entre gênero, violência e o sistema jurídico-penal. Aqui as discussões apresentam um repertório de estudos que vão de Foucault à Fraser. São as investigações: Lei Maria da Penha como Marco Regulatório a dar Visibilidade à violência contra a mulher de Claudine Rodembusch Rocha e Henrique Alexander Grazi Keske; O Retorno da “Violenta Emoção” e a Ofensiva Patriarcalista ao Avanço dos Direitos Humanos das Mulheres: a Corpo Feminino como Território Biopolítico de Joice Graciele Nielsson e Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth; Femicídio no Brasil em 2019: reflexões sobre a Notícia 24/19 da Comissão Interamericana e Direitos Humanos –

CIDH de Gecyclan Rodrigues Santana e Estupro em Conflitos Armados: respostas do Direito Internacional à Violência de Gênero de Victória Medeiros de Rezende e Andreza do Socorro Pantoja de Oliveira Smith.

Para finalizar as excelentes investigações apresentadas neste GT, o último conjunto de estudos dialoga corpo, gênero e raça. Trata-se dos seguintes trabalhos: do Corte Cirúrgico à Violação do Corpo: Possibilidades de Reconhecimento da Episiotomia enquanto Violência contra a Mulher de Manoel Rufino David De Oliveira; Ricas Pagam, Pobres Morrem, Todas Sofrem: uma reflexão sobre o Aborto e a Legislação Penal brasileira de Thaís Dias David; Ainda as Ações Afirmativas como Instrumentos à Promoção da Igualdade de Gênero no Brasil de Ana Carolina E. dos Santos Guedes de Castro e Andrea Abrahão Costa e Resignificando e Politizando Raça: pelo Direito de Resistir e (Re)Existir na Sociedade Brasileira de Angélica Azeredo Garcia Caporal e Fernanda da Silva Lima.

Sentimo-nos honrados em poder partilhar mais um excelente conjunto de reflexões sobre gênero, sexualidade e direito. Fica o convite à leitura!

Coordenador e Coordenadora

Prof. Dr. Renato Duro Dias - Universidade Federal do Rio Grande (FURG)

Profa. Dra. Margareth Pereira Arbués - Universidade federal de Goiás (UFG)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

# **LEI MARIA DA PENHA COMO MARCO REGULATÓRIO A DAR VISIBILIDADE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

## **MARIA DA PENHA LAW AS A REGULATORY FRAMEWORK GIVING VISIBILITY TO VIOLENCE AGAINST WOMEN**

**Claudine Rodembusch Rocha  
Henrique Alexander Grazi Keske**

### **Resumo**

O presente artigo trata da Lei Maria da Penha, como marco regulatório fundamental para dar visibilidade às formas de violência praticadas contra a mulher. Aborda, para tanto, desde a violência genérica, até as formas específicas dessas agressões, apontando os dispositivos próprios da referida lei, em relação às demais disposições civis, penais e constitucionais; focando, por fim, dentre as medidas protetivas, a imperiosa necessidade de o poder público implementar as casas de passagem para garantir a segurança da mulher e seus filhos, vítimas de violência. Valeu-se, para tanto, de pesquisa doutrinária e análise legal, para evidenciar o enfrentamento do problema.

**Palavras-chave:** Casas de passagem, Lei maria da penha, Medidas protetivas, Violência contra a mulher, Visibilidade do problema

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This article deals with the Maria da Penha Law, as a fundamental regulatory framework to give visibility to the forms of violence practiced against women. Addressing the generic and specific violence of these aggressions, pointing out the provisions of this law, in relation to other civil, penal and constitutional provisions; focusing the protective measures, the imperative need of the public power to implement the houses of passage to guarantee the safety of the woman and her children, victims of violence. For this, it was worthwhile for doctrinal research and legal analysis, to highlight the confrontation of the problem.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Houses of passage, Maria da penha law, Protective measures, Violence against women, Visibility of the problem

## **1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS ACERCA DA VIOLÊNCIA PRATICADA CONTRA A MULHER**

O que motivou a escritura do presente artigo foi a experiência vivenciada no Núcleo de Apoio aos Direitos da Mulher – NADIM, enquanto programa de extensão comunitária levado a efeito pelo Curso de Direito da Universidade Feevale, em Novo Hamburgo/RS, com a finalidade de assessorar as inter-relações entre a Delegacia Especializada e o Juizado Especial, bem como de esclarecimento e atendimento da própria comunidade-alvo do programa. Cabe ressaltar que o NADIM contou, ainda, com o apoio de outra atividade de extensão, ou seja, o Núcleo de Assessoria Judiciária Gratuita que, embora não se dedicasse exclusivamente ao atendimento dos problemas relacionados aos direitos das mulheres, também serviu de suporte ao desenvolvimento das atividades relacionadas ao tema.

Nesse sentido, a compreensão que embasa o artigo diz respeito ao fato de que o sistema estruturado, a partir do marco regulatório estabelecido pela Lei Maria da Penha, preliminarmente, acabou por dar visibilidade ao problema da violência enfrentada pelas mulheres, razão pela qual as estatísticas consultadas evidenciaram um aumento exponencial desses casos, em todas as suas variáveis, de forma que este fenômeno social sensibilizou os legisladores ao ponto de estabelecerem a agravante do crime de homicídio, instaurando no direito pátrio a figura penal específica do feminicídio. Sem, entretanto, desmerecer, mas, ao contrário, considerar como válido o recrudescimento da penalidade como forma de enfrentamento do problema, compreende-se que este desencadear de ações se deva ao trabalho promovido pelo sistema inaugurado pela Lei Maria da Penha; daí o foco do presente trabalho.

Para dar conta, então desse enfoque, se apresenta, inicialmente, uma conceituação ampla, para, então, se chegar à especificidade da violência praticada contra a mulher, ou seja, a violência caracterizada como de gênero, em que a mulher sofre a violência pelo simples fato de ser mulher; para, depois, se apresentarem as definições contidas no próprio texto da lei em comento, relacionada com os demais dispositivos, quer da legislação penal ou civil e mesmo constitucional. Por fim, se dá ênfase ao que se passou a considerar como o maior desafio de todo o sistema de combate a essa mazela social; e que diz respeito à necessidade do incremento significativo de construção e instalação das denominadas casas de passagem, como medida indispensável a fim de garantir a efetivação de todas as demais ações englobadas pela definição de medidas protetivas, pois, acima de tudo, se deve assegurar às mulheres e a seus filhos, vítimas de tais atos de violação de seus direitos e mesmo diante de ameaças e agressões reais,

de todas as espécies consagradas no ordenamento, que disponham de um lugar onde possam se manter seguras e protegidas, ainda que momentaneamente, de tais agressões.

Assim, se entra diretamente no tema, uma vez que, conforme Maria Amélia de Almeida Teles e Mônica de Melo a violência é conceituada como:

(...) uso da força física, psicológica ou intelectual para obrigar outra pessoa a fazer algo que não está com vontade; é constringer, é tolher a liberdade, é incomodar, é impedir a outra pessoa de manifestar seu desejo e sua vontade, sob pena de viver gravemente ameaçada ou até mesmo ser espancada, lesionada ou morta. É um meio de coagir, de submeter outrem a seu domínio, é uma violação dos direitos essenciais do ser humano. Assim, a violência pode ser compreendida como uma forma de restringir a liberdade de uma pessoa ou de um grupo de pessoas, reprimindo e ofendendo física e moralmente. (TELES; MELO, 2003, p.15).

Ademais e com base nas afirmações da antropóloga Alba Zaluar, citada por Elisa Girotti Celmer, no artigo violências contra a mulher, ou a tentativa de nominar o inominável, à pág. 73, da obra “a violência na sociedade contemporânea”, de 2010, organizada por Maria da Graça Blaya Almeida, pode-se ainda considerar que:

O termo violência vem do latim *violentia*, que remete vis (força, vigor, emprego de força física, ou recurso do corpo para exercer sua força vital). Essa força torna-se violência quando ultrapassa um limite ou perturba acordos tácitos e regras que ordenam relações, adquirindo assim, carga negativa, ou maléfica. É a percepção do limite e da perturbação (e do sofrimento causado), que vai caracterizar um ato como violento percepção que varia cultural e historicamente. (ZALUAR, 1999, p.28)

Dessa forma, por possuir significados e entendimentos diversos, o termo violência vem sendo usado para explicar os vários tipos de agressões praticadas, desde as mais simples até as mais gravosas, envolvendo todas as suas formas de manifestação. Com base nisso, Douglas Daniel de Amorim, na dissertação intitulada “Violência Doméstica contra a mulher: um estudo sobre os agressores a partir de uma Delegacia Especializada de Atendimento à mulher”, acerca da violência, entende que:

Ela se manifesta em diferentes domínios, em formas variadas e nem sempre num confronto direto face a face. Parece-nos que existe uma gradação da violência na sociedade, indo desde o atentamento à integridade física, psíquica e moral até as formas mais refinadas. (DALTO CARAN, *apud* AMORIN, 2008, p. 20).

Dessa forma e consubstanciando o entendimento dos diversos graus de agressões perpetradas e sofridas; e no sentido de melhor se tratar desses conceitos de violência, pode-se dividi-la em três categorias que estão classificadas de acordo com a personalidade de quem comete a violência, sendo elas: a violência infligida, a interpessoal e a coletiva. (INSTITUTO NOSS, 2019). Essa classificação serve igualmente de base para a pesquisa apresentada pelo

Portal de Apoio à Vítima da Violência, que, nesse sentido, apresenta os conceitos referidos, de forma que a violência infligida ocorre quando o agressor comete ato de violência contra si mesmo; e o comportamento suicida é um exemplo, sendo autor e vítima a mesma pessoa. A seu turno, a categoria de violência interpessoal se manifesta em três etapas: a fase da tensão, a do cometimento da agressão e a reconciliação, fase em que tudo parece ter voltado ao normal, onde o amor parece prevalecer. A primeira fase caracteriza-se pelas agressões verbais, ameaças, crises de ciúmes, onde ainda inexitem agressões físicas, causando certa tensão na vítima, que procura fazer todas as vontades do agressor para evitar que a situação fique ainda mais grave. Ao perceber que a vítima está com medo, o agressor a provoca ainda mais, partindo para a segunda fase. (APV – Apoio à vítima, 2012, página de abertura).

Essa mesma sequência de fases de agressão foi adotada pelo Ministério Público Federal, com a elaboração de uma cartilha intitulada “protegendo as mulheres da violência doméstica”, distribuída, originalmente em 2006, em Seminário de Capacitação para juízes, procuradores, promotores, advogados e delegados no Brasil, em que se fez constar que na segunda fase acima referida, a violência física já está presente, sendo esta praticada por curto período, mas de maneira grave, trazendo sérios danos à vítima, de forma, entretanto, que a mesma nega a gravidade das lesões para acalmar o agressor e fazer cessar a violência. A terceira fase, mais conhecida como o período da lua de mel, é o momento em que o agressor demonstra arrependimento, se humilha diante da vítima, fazendo com que a mesma acredite que foi um ato passageiro e que não se repetirá novamente, demonstrando depender da mulher para mudar o comportamento agressivo, trazendo ao ambiente familiar calma e serenidade. Isso faz com que a mesma se sinta responsável pelo companheiro. (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – Protegendo as mulheres da violência doméstica, 2006).

Já a interpessoal pode ser classificada de duas formas, ou seja, a familiar e a doméstica, que geralmente ocorre dentro dos lares, podendo ser cometida contra crianças, adolescentes ou idosos, mas também pode ocorrer esse tipo de violência fora do âmbito familiar, como por exemplo, na rua, nos bares, espaços públicos e até mesmo no local de trabalho da vítima. Tem-se também dentro deste mesmo contexto, a violência comunitária que envolve vítima e agressor sem nenhum parentesco, sendo eles conhecidos ou não um do outro. (BARROS, 2015).

A seu turno, Tânia Rocha Andrade Cunha, ao se dedicar à análise desse tema, afirma, com base em H. B. Saffioti, que a violência comunitária é mais ampla por atingir pessoas que convivam com o agressor, os chamados agregados, os empregados e etc. Sendo que a violência doméstica é predominantemente praticada por homens, o que não exclui as mulheres do rol de agressores. Salienta-se ainda dentro da violência interpessoal, a violência econômica, que se dá



pelo uso inapropriado dos bens e recursos financeiros nas relações de intimidade, principalmente de pessoas idosas, tendo como exemplo desse tipo de violência a usurpação financeira, bem como a proibição de trabalhar. A violência coletiva pode ter diversas motivações tanto de caráter social como político ou econômico, sendo cometida por grupos de indivíduos. (CUNHA, 2008, p.169).

Por sua vez, para Viviane Nogueira de Azevedo Guerra: “A violência doméstica possui algumas características, específicas, devido ao espaço onde acontece, mas está totalmente relacionada e imbricada com a realidade social, pois ela é fruto de uma sociedade mal estruturada. Assim, por ter características variadas, a violência doméstica tem pontos de vista culturais diferentes, podendo ser aceitável para uns e reprovável para outros. (GUERRA, s/d, página inicial). Nesse mesmo sentido, pode-se ainda acrescentar:

Depois de muitos estudos com homens e mulheres em situação de violência doméstica, sabe-se que o único fator que consistentemente aumenta o risco da violência é o fato de a pessoa haver sido testemunha de violência doméstica na infância; isto porque o que causa a proliferação da violência é o fato de vítimas e agressores terem presenciado durante a infância atos de violência, entendendo ser comum essa prática, passando a reproduzi-la na vida adulta. (SCHREIBER e OLIVEIRA, 2015).

Conforme a Organização das Nações Unidas – ONU através do Conselho Social Econômico, a violência contra a mulher é definida como: “qualquer ato de violência baseado na diferença de gênero, que resulte em sofrimento e danos físicos, sexuais e psicológicos da mulher; inclusive ameaças de tais atos, coerção e privação da liberdade sejam na vida pública ou privada”. (GUIMARÃES e MOREIRA, 2011, p. 37). Tais afirmações se complementam quando se evidencia que:

Um dos desafios na luta contra as discriminações de gênero é desconstruir os estereótipos que, em geral, associam a masculinidade, desde a infância, a um modo de ser guerreiro, violento. Uma das formas principais de afirmação da masculinidade é a força física, o uso do corpo como instrumento de luta para ferir. (TAQUETE, 2007, p.52).

Especificando melhor; e restringindo-se a categorização das formas de violência, para se ater ao escopo do artigo, no sentido de tratar da violência, sendo familiar ou doméstica contra a mulher, a mesma será dividida em: violência de gênero, intrafamiliar e conjugal. Assim, a violência de gênero tem como foco a agressão contra a mulher, praticada pelo homem que entende ter propriedade sobre ela; achando, dessa forma, que a mesma deve obedecer a seus comandos e submeter-se a seus desejos, ou seja, ele a intimida tornando-se assim um agressor, mas não se pode generalizar esse conceito, pois, a violência de gênero não é sinônima de

violência contra a mulher, pois pode ser praticada também contra o homem, apesar de ser exceção. (TELES; MELO, 2003). Por conta disso, se pode ainda entender que: “a violência de gênero estrutura-se social, cultural, econômica e politicamente a partir da concepção de que os seres humanos estão divididos entre machos e fêmeas, correspondendo a cada sexo lugares, papéis, status e poderes desiguais (...)” (TAQUETE, 2007, p. 62). E, nessa mesma ótica, se pode acrescentar que:

A mulher é a maior vítima da violência de gênero. Segundo as estatísticas, em 95% dos casos de violência praticada contra a mulher, o homem é o agressor. Embora a dominação masculina ainda seja um privilégio que a sociedade patriarcal concede aos homens, nem todos os homens utilizam-na da mesma maneira, assim como nem todas as mulheres se submetem igualmente a essa dominação. (ARAÚJO; MATIOLI, 2004, p. 18/19).

Para entender a violência de gênero, entretanto, é necessário compreender que esta possui vários significados, mas, no escopo deste artigo, se usa para diferenciar feminino de masculino. Assim, a violência de gênero, neste caso, demonstra as relações onde predomina o domínio de um sobre o outro, ficando a mulher sempre em posição inferior ao homem, tornando-se uma vítima do sexo masculino. Nesse sentido:

A violência de gênero se apresenta como uma forma mais extensa e se generalizou como uma expressão utilizada para fazer referência aos mais diversos atos praticados contra a mulher como forma de submetê-las a sofrimento físico, sexual e psicológico, aí incluídas as diversas formas de ameaças, não só no âmbito intrafamiliar, mas também abrangendo a sua participação social em geral, com ênfase para as suas relações de trabalho, caracterizando-se principalmente pela imposição de uma subordinação e controle do gênero masculino sobre o feminino, criada e alimentada a partir da instituição de estereótipos aplicáveis a cada gênero, em um modelo típico de subordinação do gênero feminino ao masculino. (SOUZA, 2009, p.35).

Cabe lembrar as lições de Cavalcanti quando menciona que: “é o gênero do que são espécies várias formas de violência como a institucional, sexual, assédio moral, espiritual, doméstica e familiar, sendo a violência doméstica e familiar apenas uma das suas modalidades”. (CAVALCANTI, 2008, p. 39). Dessa forma: “a violência está presente no cotidiano de milhares de mulheres, não sendo a violência de gênero um dado biológico, mas, sim, uma construção sociocultural. Portanto, tratar a mulher como sujeito de direitos é uma forma de combater a discriminação e a violência doméstica contra a mulher”. (MARCO, 2003, p.63). Nesse cenário, mister referir as contribuições de Velho e Alvito, ao sustentam que:

A condição minoritária do gênero feminino não é reflexo da composição demográfica da população, mas, sim, do modo como as relações sociais, expressando valores,

definem a distribuição de prestígio, legalidade e poder que organizam os vínculos entre homens e mulheres, somados a outros critérios de classificação social. (VELHO; ALVITO, 1996, p. 88/89).

Assim, é dessa forma que a sociedade impõe valores, define a distribuição de prestígio, legitimidade e poder; e que organiza os vínculos entre homens e mulheres somadas a outros critérios da classificação social. Essa junção de fatores, reforçados pelo patriarcado, consubstancia-se na violência de gênero; porque a violência contra a mulher foi tão estruturada e incentivada no patriarcado, que tal fato faz com que as mulheres ainda sintam grande dificuldade em entender que as agressões sofridas são tidas como violência, sim; o que dificulta a denúncia, bem como impede que essa forma de violência seja combatida, apesar de definição legal nesse sentido; de maneira que:

Persiste entre nós essa forma perversa de manifestação do poder masculino por meio da expressão da violência física, sexual ou psicológica, que agride, amedronta e submete não só as mulheres, em todas as idades, mas também os homens que não se comportam segundo os rígidos padrões da masculinidade dominante. (TAQUETE, 2007, p.54).

Por conta disso, também se pode partir para a menção à violência intrafamiliar, que pode ser diferenciada pelo espaço onde se concretiza a violência, ou seja, se ocorre dentro ou fora do âmbito doméstico; de forma que violência doméstica e intrafamiliar são conceituadas de formas diferentes:

A violência doméstica é concebida como todo o tipo de violência que inclui membros do grupo, sem função parental, que convivam no espaço doméstico, incluindo pessoas que convivam esporadicamente neste espaço. A violência intrafamiliar refere-se a toda ação ou omissão que prejudique o bem-estar, a integridade física, psicológica ou a liberdade e o direito ao pleno desenvolvimento de outro membro da família, incluindo pessoas que passam a assumir função parental, ainda que sem laços de consanguinidade, e em relação de poder à outra. (NARVAZ; KÖLLER, 2006, p. 08).

Em contrapartida Maria Telles e Mônica Melo entendem que:

(...) é a que ocorre dentro de casa, nas relações entre as pessoas da família, entre homens e mulheres, pais/mães e filhos, entre jovens e pessoas idosas. Há os que preferem denominá-la violência intrafamiliar e, neste caso, pode ocorrer fora do espaço doméstico, como resultado de relações violentas entre membros da própria família. (TELES e MELO, 2003, p. 18).

Segundo a Pastoral da Criança, como órgão vinculado à Igreja Católica e dedicado ao tema, esse tipo de violências caracteriza-se principalmente em três aspectos “abuso de poder do mais forte contra o mais fraco – a reprodução da violência, ou seja, pais que, quando crianças

também foram maltratadas – a situação de pobreza e a miséria em que se encontra a família”. (PASTORAL DA CRIANÇA, 1999, p.12). Nesse sentido, se pode, de maneira enfática, ainda acrescentar que: “o viver em sociedade foi sempre um viver violento; pois, por mais que recuemos no tempo, a violência está presente, pois ela sempre aparece em suas várias faces”. (ODÁLIO, 2004, p. 13). Da mesma maneira, se pode afirmar que as vítimas mais comuns da violência intrafamiliar são as mulheres, crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência física ou mental, sendo predominante a agressão causada pelo sexo masculino. Só há uma exceção, quando se trata da violência contra crianças, onde as mulheres são, em maioria, as agressoras (APAV, 2019).

Além do que, não se pode esquecer que os homens também podem ser vítimas da violência doméstica, sendo a mulher a cometer esse tipo de agressão, do tipo físico, o que, muitas vezes, deixa sequelas graves ou, até mesmo, vindo a causar a morte, além de problemas psicológicos. Esse tipo de violência, partindo das mulheres, não ocorre apenas como autodefesa delas. Porém, para os homens denunciarem esse tipo de violência se torna mais difícil do que para as mulheres, pois, os mesmos têm medo e vergonha, por acharem que ninguém vai acreditar; e que serão humilhados por apanharem de mulher. Muitos acreditam que não serão só familiares e amigos que irão rir ou desacreditar deles, mas também instituições judiciárias e policiais (APAV, 2019). Dessa maneira: “A violência conjugal – entre marido e mulher, entre pessoas que, atualmente ou no passado, tenham outro tipo de relacionamento íntimo que implique ou não na partilha de um teto – é das formas mais recorrentes de violência doméstica”. (FREITAS, 2008, p.27).

Ao se referir a esse tipo de violência, logo se imagina um ambiente doméstico onde o marido agride a esposa, entretanto, deve-se englobar, também, neste mesmo contexto, os casais homoafetivos, que depositam confiança e amor no outro, na intenção de construir um lar tranquilo e, logo, uma família feliz. Entretanto, quando ocorre a violência, todos esses desejos deixam de existir, como se o castelo desabasse sobre a vítima e todo aquele sonho ficasse para traz, dando espaço para magoas e agressões. Nesta esteira é que se pode afirmar:

Há um lugar, entretanto, em que Joãos e Marias debatem-se entre amor e ódio, entre carícia e o bofetão, entre a doçura da intimidade e o gravame da ofensa dentro de casa. Este é, sem dúvida, o lugar – físico e simbólico onde a angustia de centenas de Marias é retrato da mais insana das dores: a dor do amor que vira ódio para depois tornar a ser amor; a dor da desconfiança que se transforma em decepção e em seguida cede espaço à esperança. Ensinam, por condutas e palavras, filhos e filhas que a vida é assim mesmo. Sem querer, sem pensar, instintivamente, perpetuam nos descendentes o padrão cruel e insano de sua própria dor. (MARTINS, 2009).

A seu turno, para Damásio Jesus: “para que a violência doméstica sofrida por uma mulher esteja enquadrada na categoria “conjugal”, é necessário que o agressor seja uma pessoa que frequente sua casa, ou cuja casa ela frequente, ou que more com ela – independentemente da denominação: marido, noivo, namorado, amante etc.” (DAMÁSIO DE JESUS, 2010, p. 10). Mas esse conceito vai ainda mais longe abrangendo além da violência doméstica ou conjugal entre homens e mulheres também entre casais homoafetivos; portanto, não deve restringir a violência conjugal àquela praticada pelo marido contra a esposa, pois sabidamente essas agressões alcançam também os casais de namorados, além de recentes pesquisas demonstrarem a existência de violência conjugal entre lésbicas, o que desnatura essa violência como sendo cometida exclusivamente pelos homens contra mulheres. (ALMEIDA, 2010).

A Lei em comento, entretanto, visa amparar todas as relações onde há vínculo afetivo, sejam elas entre casais heterossexuais ou homoafetivos. Entretanto, no escopo do presente artigo, a seguir serão analisadas as espécies de violência praticadas contra a mulher, como definidas pelo respectivo estatuto legal, associadas às demais disposições constantes do ordenamento pátrio.

## **2. COMENTÁRIOS ACERCA DOS FUNDAMENTOS LEGAIS**

O art. 7º, nos incisos de I a V, da Lei Maria da Penha, dispõe sobre as formas de violência doméstica e familiar praticadas contra a mulher, como sendo violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Por conta disso, Cavalcanti advoga que:

[...] a intenção do legislador foi clara. (...) de que é possível tipificar como crime de estupro e atentado violento ao pudor, artigos 213 e 214, do CP, o sexo não consentido e forçado praticado por marido, companheiro, namorado contra sua esposa, companheira, namorada etc. Assim, a punição existente para esse tipo de violência é penal e moral. (CAVALCANTI, 2008, p. 196).

Sob esse viés, Dias descreve que:

[...] existe uma certa resistência da doutrina e da jurisprudência em admitir a possibilidade da ocorrência de violência nos vínculos familiares. (...), tendo o exercício da sexualidade como um dos deveres do casamento, o que legitima a insistência do homem, como se estivesse ele a exercer um direito. (DIAS, 2007, p. 48).

Nesse sentido, também se pode afirmar:

A mulher poderá dizer um não a qualquer momento, (...) bem como de escolher e decidir sobre o momento, a oportunidade e a necessidade de gerar filhos, dentro ou fora do casamento, de acordo ou em desacordo com a moral sexual vigente na sociedade, comunidade ou no núcleo familiar onde se encontra. (HERMANN, 2007, p. 112).

Portanto, a mulher é livre para escolher, decidir e usar sua sexualidade como quiser e na hora que bem entender. Esse tipo de crime contra a mulher é tratado como ação privada, devendo a vítima representar para que surtam efeitos. Caso seja cometida por um integrante do poder familiar, sendo curador, tutor ou padrasto, não necessita representação, tornando-se ação pública incondicionada (DIAS, 2007). Nesse sentido, a Lei 12.845/13 dispõe sobre o procedimento a ser seguido no atendimento à vítima dessa forma de violência, pois se trata de “atendimento emergencial, integral e multidisciplinar, visando o controle e ao tratamento dos agravos físicos e psíquicos decorrentes de violência sexual, e encaminhamento, se for o caso, aos serviços de assistência social”. (CUNHA, 2014, p. 70).

A violência contra a mulher é considerada um grave problema de saúde pública, violando os direitos humanos, pois toda e qualquer forma de violência pode trazer sérios problemas à saúde sexual e reprodutiva da mulher, sendo que os efeitos desses problemas podem surgir a curto ou longo prazo. Em alguns casos o resultado é fatal, haja vista que da violência sexual poderá resultar uma gravidez indesejada, o que leva a vítima, muitas vezes, a fazer um aborto clandestino e inseguro, procedimento este que poderá levá-la à morte. Muitas mulheres vítimas, que vivem com parceiros violentos, são impedidas de ter acesso a métodos anticoncepcionais e contraceptivos, o que aumenta o risco também do contágio por doenças sexualmente transmissíveis, como, por exemplo, sífilis, gonorreia, HIV/AIDS. (VIAU, 2007).

Além desses fatores, a violência moral ocorre quando há calúnia, difamação ou injúria à honra ou à reputação da mulher. Esse tipo de agressão além de ter respaldo no art. 7º da lei 11.340/06, também está prevista no Código Penal, como crimes contra a honra, em seus artigos 138, que trata da calúnia; art.139, que tipifica a difamação e no art. 140, que trata da injúria; e, finalizando, tem-se o art. 339 também do CP que consiste na denúncia caluniosa, ou seja, dar causa a uma investigação policial.

Quanto à vítima perdoar o agressor após sofrer esse tipo de agressão, Dias pondera que:

Ele se arrepende, pede perdão, promete que nunca mais vai se repetir traz presente, mas, enfim, seu comportamento não muda; e o pior é que a mulher acredita que foi só um mau momento. No momento da agressão, o agressor não se importa com os sentimentos da vítima, mesmo que ela peça a ele que pare, o que ele quer mesmo é agredi-la, ofender sua moral e seus sentimentos, ocorrendo geralmente por longo prazo esse tipo de agressão, onde todos os dias a vítima ouve algo diferente, que vai ferindo seus sentimentos, fazendo com que, muitas vezes, leve anos para entender que está sofrendo uma agressão. (DIAS, 2007, p.52).

Além disso, muitas mulheres não denunciam, na tentativa de preservar os filhos do sofrimento que possa trazer uma separação ou, até mesmo, por medo de que agressões morais virem agressões físicas e ameaças de morte. Por conta disso, violência física se dá por qualquer conduta que coloque em risco ou cause dano à integridade física de uma pessoa; como exemplo para esse tipo de violência tem-se: socos; empurrões; queimaduras; chutes; mordidas; o emprego de armas, objetos entre outros; e a violência psicológica opera, também, por meio de comportamentos que intimidam ou atemorizam a vítima, tais como controlar o outro, espionar, cuidar cada passo da vítima. (APAV, 2012). Neste sentido, além da Lei Maria da Penha, Lima Filho menciona que:

Sem dúvida, isto se resolve pelo disposto no art. 129 do Código Penal; pois, de forma clara, a Exposição de Motivos da Parte Especial do Código Penal a define como todo e qualquer dano ocasionado à normalidade funcional do corpo humano, quer do ponto de vista anatômico, quer do ponto de vista fisiológico ou mental. (LIMA FILHO, 2007, p. 37).

O art. 129 do Código Penal classifica a lesão corporal como dolosa ou culposa, quando o agente alcança seu objetivo que é causar o dano. Conforme Damásio de Jesus:

(...) quando presente a violência doméstica, tem disciplina diversa (§ 10 do art. 129, mantido pela lei no 11.340/06, de 7-8-2006). Presente uma circunstância especial do § 9o (...), prevista também como agravante genérica (CP art. 61), (...) quanto aos conceitos de cônjuge, companheiro, relações domésticas, coabitação e hospitalidade, vide o art.61 do CP. A norma, por ser mais gravosa do que a lei anterior, ela não retroage. (DAMÁSIO DE JESUS, 2007, p. 147).

Então, para que seja agravada a pena, sem que pese o tipo de agressão, basta o agressor se valer de sua condição afetiva com a vítima. Já a definição de violência psíquica, como já referido, encontra respaldo no art. 7º, inciso II, da Lei 11.340/06; de forma que tal violência se caracteriza como dano emocional, haja vista que: “Por ser uma agressão que não deixa marcas aparentes, ela ocorre com mais frequência nas relações entre os sexos; e, para que seja identificada, basta o juiz reconhecer sua ocorrência, cabendo a medida protetiva de urgência,

não necessitando de laudo técnico ou perícia, sendo nesse tipo de delito a pena majorada, conforme art. 61, II, f do Código Penal. (DIAS, 2007, p. 50). E se pode complementar:

A mulher é muito frágil quando se trata do psicológico, pois, ao serem humilhadas, desvalorizadas e ofendidas diante de outras pessoas constantemente sentem-se mal e acabam acreditando que, realmente, são tudo aquilo que lhes foi imputado, causando certa confusão mental; de forma que, para a psicologia, tudo isso implica na lenta e gradativa destruição da identidade da vítima. (DIAS, 2010, p. 66).

Ainda no que se refere à violência psicológica, se pode acrescentar que:

A destruição da autoestima mina a capacidade de resistência da vítima e seu desejo de buscar auxílio, fazendo que se identifique e se reconheça na imagem retorcida que o agressor lhe impinge. Nesse tipo de violência a mulher perde sua autonomia, capacidade de pensar por si própria, de traçar projetos de vida e empenhar-se em concretizá-los, de expressar opiniões, professar crenças, ter e mudar de ideias. (HERMANN, 2007, p. 110).

Todas essas manifestações de violência psicológica encontram respaldo no Código Penal por incluir tais crimes: ameaça (art. 147); constrangimento ilegal (art. 146); sequestro e cárcere privado (art. 148); redução à condição análoga de escravo (art.149); violação de domicílio (art. 150); extorsão (art. 158); crimes contra a liberdade sexual mediante violência moral (artigos 213 e 214); e por força de constrangimento (art. 216-A), entre outros. Além disso, a violência patrimonial ocorre com dano, perda e subtração de bens ou objetos, conforme o art. 7º, IV da Lei Maria da Penha, conforme já referido. Nesse sentido, também o Código Penal em seus artigos 155 (furto); art. 163, caput (dano); art. 168 (apropriação indébita); prevê os crimes contra o patrimônio, sendo que a lei também visa proteger os bens íntimos; e os objetos de uso pessoal e profissional. Além disso, para Berenice Dias: “o crime não desaparece e nem fica sujeito à representação. Além de tais condutas constituírem crimes, se praticados contra a mulher com quem o agente mantém vínculo familiar ou afetivo, ocorre o agravamento da pena (CP, art. 61, II, f)”. (DIAS, 2007, p. 53).

Essa forma de violência costuma ser a mais comum dentro do âmbito doméstico, pois o agressor como forma de vingança acaba destruindo os pertences e objetos da vítima; e, muitas vezes, aproveita o momento em que a mulher sai de casa para destruir todos os pertences da mesma. (CAVALCANTI, 2008). E, ainda mais, haja vista que a lei 11.340/06 garante à mulher uma punição mais gravosa ao seu agressor na violência familiar e doméstica, quando o mesmo tiver com ela uma relação de afinidade, não se aplicam, neste caso, as imunidades absolutas e relativas constantes nos artigos 181 e 182 do CP, sendo que, se a vítima for maior de 60 anos, não é necessária representação e não se aplica a excludente nos crimes contra seu patrimônio.



(DIAS, 2007, p.52). Entretanto, apesar de não ser escopo do presente artigo a discussão acerca das imunidades, vale destacar que, contrariando Maria Berenice Dias, Nucci entende que: “existem as imunidades (absoluta ou relativa), fixadas pelos artigos 181 e 182 do Código Penal, nos casos de delitos patrimoniais não violentos no âmbito familiar”. (NUCCI, 2006, p. 867).

Retomando, entretanto, a esteira da discussão acerca das conquistas dos direitos das mulheres, vale destacar que na IIª Conferencia Mundial de Direitos Humanos, realizada em Viena, em junho de 1993, o movimento das mulheres conseguiu incorporar ao Programa de Ação da Conferência, os direitos humanos da mulher e da menina, dispostos no art. 18 de sua cartilha, conforme segue:

Art.18 – os direitos humanos das mulheres e das meninas são inalienáveis e constituem parte integrante e indivisível dos direitos humanos universais (...). A violência de gênero e todas as formas de assédio e exploração sexual (...) são incompatíveis com a dignidade e o valor da pessoa humana e devem ser eliminadas (...). os direitos humanos das mulheres devem ser parte integrante das atividades das Nações Unidas (...), que devem incluir a promoção de todos os instrumentos de direitos humanos relacionados à mulher.(ONU, 1993, p.05).

O Brasil demonstrou interesse em eliminar a discriminação contra a mulher, quando assumiu compromissos em forma de acordos, tratados, convenções, declarações, ou pactos resultantes ou não de conferências internacionais, os quais ganharam respaldo da Constituição Federal em seu art. 5º, parágrafo segundo. Além disso, evidentemente, fez surgir todo um sistema legal de enfrentamento do problema, a partir da lei em comento, que tem como um de seus maiores contributos o fato de dar especificidade aos atos violentos, quando praticados contra mulheres.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS ACERCA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**

A Lei Maria da Penha visa proteger as mulheres contra todo e qualquer tipo de violência doméstica e familiar existente, independente de cor, raça, religião e etc., desde que a violência ocorra entre pessoas com relações de afeto dentro de um mesmo ambiente familiar. Entretanto, a Lei entende que a proteção à mulher será extensiva à família como um todo, pois, todos sofrem psicologicamente, vendo alguém ser agredido, assim como muitas vezes acabam sendo agredidos fisicamente também. (SOUZA e KUMPEL, 2007). Inicialmente, então, é importante saber, quem terá legitimidade para fazer o pedido da medida protetiva de urgência, depois de realizados os trâmites judiciais necessários. Nesse sentido, o artigo 19 da Lei Maria

da Pena dispõe que: “as medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo Juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida”. Com base, portanto, nessas disposições, se estabelecem os sujeitos passivos e ativos, bem como as atribuições do Juizado e do Ministério Público. Não se pretende aprofundar o tema da definição entre sujeitos ativos e passivos, mas basta se mencionar uma forma de interpretação, segundo a qual:

(...)é preciso interpretar a lei sempre levando em conta o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, não descurando que a Lei Maria da Pena trata desigualmente homem e mulher, incrementando a severidade penal sempre que uma mulher for vítima. (...) Ao relativizar um valor constitucional tão caro como o da igualdade, a lei 11.340/06 demanda uma interpretação restritiva, (...). Esta desigualdade de tratamento seria inconstitucional se não estivesse justificada racionalmente em uma diferença entre gêneros masculino e feminino, verificável empiricamente. (PORTO, 2007, p. 31/32).

Por fim, nesse quesito, a legitimidade do Ministério Público no tocante à Lei Maria da Pena, possui amparo nos artigos 25 e 26, em seus incisos de I a III. Nesse sentido, se evidencia que a atuação do Ministério Público é de extrema importância em todas as circunstâncias processuais, quando tratadas questões que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, pois tem legitimidade assegurada para atuar tanto como parte, ou fiscal da lei, por se tratar de ação pública incondicionada e de interesse social.

A Lei Maria da Pena tem enorme importância na vida das mulheres, pois traz variedade na opção de medidas protetivas que garantem a efetividade em seu cumprimento, sendo divididas da seguinte forma: nos artigos 18 a 21 constam as regras gerais de como será concedida a medida protetiva, no art. 22 as medidas que obrigam o agressor a afastar-se da vítima, entre outras, e por fim nos artigos 23 e 24 as medidas protetivas de urgência à ofendida, que a vítima deverá cumprir, para que surtam efeitos e garanta ainda mais sua segurança e bem estar. Ao entrar em vigor a Lei 11.340/2006 a vítima não pode mais retratar-se na autoridade policial, o que antes era permitido na lei 9.099/95 de forma justificada.

A Lei apresenta três tipos de medidas protetivas de urgência podendo ser de natureza civil, penal ou administrativa; sendo que o artigo 12 da Lei dispõe sobre medidas que a autoridade policial deverá adotar, de imediato. E, da mesma forma, o art. 18 explica passo a passo de como o Juiz aplicará a medida protetiva nos casos de violência contra a mulher.

Nesse sentido, importa se ressaltar a contribuição de Cavalcanti:

Estas medidas são importantíssimas pelo fato de que possibilitam à vítima solucionar alguns problemas urgentes antes mesmo de o processo criminal ser iniciado. Existem algumas medidas urgentes que necessitam ser realizadas imediatamente após a ocorrência do crime de violência doméstica, tais como: o afastamento do réu do lar; a estipulação de alimentos provisionais à vítima e à prole; a possibilidade de a mulher

retornar a sua casa para retirar seus pertences, entre outras que agora podem ser deferidas de pronto pelo juiz competente para processar e julgar os delitos de Violência Doméstica. Estas medidas têm um cunho eminentemente protetivo e preventivo, já que visam a evitar que haja outras violações dos direitos humanos das vítimas. (CAVALCANTI, 2008, p. 212).

A vítima, assim, deverá ter toda assistência necessária, inclusive um defensor que irá lhe assistir em todos os momentos, caso esta não tenha condições financeiras para arcar com as custas processuais, ou, até mesmo, esteja com seus bens retidos. O próprio magistrado já fará o encaminhamento da vítima à Defensoria Pública, dando a ela a garantia de seus direitos constantes no art. 5º da Constituição Federal. Caso, posteriormente, a vítima queira constituir um defensor particular nada a impedirá.

O art. 22, em seus incisos I a V, da Lei 11.340/06 dispõe sobre as Medidas Protetivas de Urgência que obrigam o agressor, as quais são específicas e direcionadas a ele para garantir a segurança da mulher vítima da violência doméstica e familiar. Entretanto, pelo escopo do presente artigo, se reproduz aqui somente as disposições do inciso II: afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida. Eis um dos problemas verificados, pois, em função das precárias condições econômicas, ainda que este agressor se afaste, momentaneamente do lar, corre-se o risco de a ele retornar, até mesmo porque a vítima não tem condições materiais de se manter e o acolhe novamente.

Ao agressor o artigo 20 da Lei Maria da Penha dispõe sobre a prisão do mesmo, o que se aplicará desde que a decretação da prisão preventiva do agressor observe o disposto no art. 93, inciso IX da CF/88, que descreve que somente poderá ser decretada a prisão do agressor se evidenciada uma futura condenação em regime de reclusão; e, não sendo o caso, inexistentes serão os requisitos do artigo acima referido. Caso o agressor não cumpra alguma das medidas anteriormente mencionadas responderá pela desobediência disposta no art. 359 do CP. (SOUZA; KUMPEL, 2007, p. 108).

Existem também as Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida, onde a vítima obterá garantias ao denunciar, medidas essas que trarão segurança a mesma, não a deixando desamparada conforme art. 23 da Lei Maria da Penha, que se reproduz pelo foco do artigo, haja vista que, se este local alternativo, ou programa, não existir, as referidas medidas se mostram inócuas:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:  
I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;  
II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

- III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
- IV - determinar a separação de corpos.

Para Cunha e Pinto, os artigos 22, 23 e 24 deixam claro que, para que seja concedida a medida protetiva de urgência, é necessário que a vítima faça o pedido, pois ela tem o direito de querer ou não adotar alguma das medidas existentes. Para os autores existe um conflito entre os artigos acima citados e o art. 19 da Lei 11.340/06 que afirma a necessidade da manifestação da vítima a respeito da medida de urgência, mas também mediante requerimento do Ministério Público. Para melhor esclarecer esse conflito entendem os mesmos que, perante a autoridade policial ocorre a necessidade da ofendida manifestar sua vontade, o que não impede que o *Parquet* faça o pedido em juízo, em favor de incapazes que vivam no meio desse relacionamento. (CUNHA; PINTO, 2014, p. 98).

Assim, a Lei Maria da Penha visa garantir, de todas as formas possíveis, os direitos da mulher vítima da violência doméstica e familiar, amparando-a, e dando todo apoio necessário para ela e sua família, incentivando-a a viver de forma digna como todo ser humano merece. E é nesse sentido que, ao final, se retomam as afirmações introdutórias do presente trabalho, pois, em casos extremos, em que as demais medidas protetivas não se cumprem de maneira satisfatória, fundamentalmente porque o agressor não obedece às determinações legais e o sistema prisional enfrenta dificuldades para o seu aprisionamento, ainda que provisório; para que esta mulher vítima de violência, junto de seus filhos, possa ser protegida, deve-se, sobretudo, estabelecer as referidas casas de passagem. Isto se dá, notoriamente, quando se faz necessário o afastamento da vítima de seu domicílio de origem e, porque, na maioria dos casos, não há outro local para abrigá-la, nem mesmo com seus familiares. Além disso, tais casas de passagem devem ser estabelecidas, inclusive, com vigilância policial, haja vista que seus locais são sabidos, ainda mais em cidades até de porte médio, de forma que o agressor pode até mesmo nesses locais, rondar as vítimas e constrangê-las. Sem as casas de passagem, ocorre, seguidamente, que a mulher uma vez voltando para seu domicílio de origem, acabe, outra vez, acolhendo o agressor, de forma que o ciclo de violência se repete, até mesmo porque não tem condições econômicas de manter a si e a própria prole.

Por fim, cabe referir que se propugna por uma verdadeira implementação de políticas públicas eficazes, de educação da mulher, mas, notadamente de educação do agressor, para que o ciclo de violência continuada possa, se não ser interrompido, pelo menos que tenha sua incidência diminuída. Dessa forma, se adotaria uma postura ativa também em relação ao agressor, para que mude suas posturas em relação à mulher; isto porque, mesmo que todo o

sistema legal e judicial funcione a contento, com ações integradas das Delegacias Especializadas e Juizados Especiais, incluindo aí, outras ações da sociedade civil organizada; e ainda que o poder executivo, a nível municipal, estadual e mesmo federal se empenhe em, efetivamente, implantar essas casas de passagem, como máxima garantia protetiva da mulher vítima de violência, junto com seus possíveis filhos, somente um programa geral de educação poderia minimizar as causas sociais congêntas de tal agressão sistemática.

## 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Maria da Graça Blaya. *A violência na sociedade contemporânea: alguém para odiar*. Porto Alegre: EDIPUCRS. Disponível em: <<http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/violencia.pdf>>. Acesso em: 10 mar. 2019.

AMORIM, Douglas Daniel. *Violência Doméstica contra a mulher: estudo sobre os agressores a partir de uma delegacia especializada de atendimento à mulher*. Disponível em: <<http://www.funedi.edu.br/files/mestrado/Dissertacoes/turma2/dissertacaoDouglasDanielAmorim.pdf>>. Acesso em: 02 mar. 2019.

ARAÚJO, Maria de Fátima; MATIOLLI, Olga Ceciliato (Org). *Gênero e Violência*. São Paulo: Arte & Ciência, 2004.

BARROS, Nivia Valença. *Violência intrafamiliar contra criança e adolescente*. Trajetória histórica, políticas sociais, práticas e proteção social. Dissertação de Doutorado. Rio de Janeiro: PUC-Rio, Departamento de Psicologia, 2005. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/.../32868-40866-1-PB.pdf>>. Acesso em: 1º mar. 2019.

BRASIL. *Lei Maria da Penha*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm)>. Acesso em: 10 mar. 2019.

BRASIL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. *Protegendo as mulheres da violência doméstica*. Disponível em: [http://midia.pgr.mpf.gov.br/hotsites/diadamulher/docs/cartilha\\_violencia\\_domestica.pdf](http://midia.pgr.mpf.gov.br/hotsites/diadamulher/docs/cartilha_violencia_domestica.pdf). Acesso em: 10 mar. 2019

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. *Violência Doméstica: análise artigo por artigo da Lei “Maria da Penha” n 11.340/06*. 2 ed. Salvador: PODIUM, 2008.

CUNHA, Tânia Rocha Andrade. *Violência Conjugal: Os ricos também batem*. UEPG Ci. Hum, Ci. Soc. Apl., Ling., Letras e Artes, Ponta Grossa, 16 (1) 167-176, jun. 2008. Disponível em: <[www.revista2.uepg.br/index.php/humanas/article/view/628/616](http://www.revista2.uepg.br/index.php/humanas/article/view/628/616)>. Acesso em: 21 mar. 2019.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Violência Doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo*. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

DIAS, Maria Berenice. DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na justiça*. São Paulo: RT, 2007.

\_\_\_\_\_. *A lei Maria da Penha na justiça*. A Efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 2ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2010.

FREITAS, Fernanda. *Sem medo, Maria!* São Paulo: Caderno, 2008.

GUERRA, Viviane Nogueira de. Portal educação e sites associados. Programa de Educação Continuada a Distância. Curso de Violência Doméstica. Disponível em: <<http://www.portaleducacao.com.br/psicologia/artigos/17248/violencia-domestica-conceituacao-e-tipologias>>. Acesso em: 20 mar. 2019.

VIAU, Sandra Regina (Org.). *Guia de direitos para as mulheres: a Lei Maria da Penha lei n. 11.340/06 e o direito de família*. São Leopoldo: CECA, 2007.

GUIMARÃES, Isaac Sabbá; MOREIRA, Rômulo de Andrade. *A Lei Maria da Penha: aspectos criminológicos, de política criminal e do procedimento penal*. Salvador: Jus Podivm, 2011.

INSTITUTO NOSS. Pesquisa de Mapeamento da Rede de Atenção à Violência Intrafamiliar Disponível em: <<http://www.noos.org.br/pesquisa-mapeamento-atendimento.htm>>. Acesso: 02 mar. 2019.

HERMANN, Leda Maria. *Maria da Penha – Lei com Nome de Mulher: violência doméstica e familiar. Considerações à Lei n 11.340/2006. Comentada Artigo por Artigo*. Campinas: Servanda, 2007.

JESUS, Damásio de. *Violência doméstica: direito penal*. 28. ed. 2 v. São Paulo: Saraiva, 2007.

\_\_\_\_\_. *Violência contra a mulher*. São Paulo: Saraiva, 2010.

LIMA FILHO, Altamiro de Araújo. *Lei Maria da Penha: comentários à lei de violência doméstica e familiar contra a mulher*. São Paulo: Mundo Jurídico, 2007.

MARCO, Carla Fernanda de. A desigualdade de gênero e a violência contra a mulher à luz da convenção internacional para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, v. 44, jul/set de 2003.

MARTINS, Cibele Brandão Araújo. Violência Doméstica e a Função Social da Lei Maria da Penha. *Conteúdo Jurídico*, Brasília – DF: 13 jul. 2009. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br?artigo&ver=1055.24385&seo=1>>. Acesso em: 1º mar 2019.

NARVAZ, Martha Giudice; KÖLLER, Sílvia Helena. *Famílias e patriarcado: da prescrição normativa à subversão criativa*. *Psicol. Soc. [online]*. 2006, vol. 18, n. 1, PP. 49-55. ISSN 1807-0310. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-71822006000100007](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822006000100007)>. Acesso em: 13 mar. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais penais comentadas*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

ODÁLIO, Nilo. *O que é violência*. São Paulo: Brasiliense, 2004.

ONU. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *ONU Mulheres*. Conferência de Viena. Disponível em: <[http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao\\_viena.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_viena.pdf)>. Acesso em: 19 mar. 2019.

PASTORAL DA CRIANÇA. *A paz começa em casa: como trabalhar as relações*, 1999.

APAV. Apoio à vítima. *O Ciclo da Violência*. Disponível em: <<http://apav.pt/vd/index.php/vd/o-ciclo-da-violencia-domestica>>. Acesso em: 18 mar. 2019.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. *Violência Doméstica e Familiar contra a mulher – Lei 11.340/06: análise crítica e sistemática*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2007.

SCHRAIBER, Lilia Bilma; OLIVEIRA, Ana Flávia P. L. *O que devem saber os profissionais de saúde para promover os direitos e a saúde das mulheres em situação de violência doméstica*. Disponível em: <[http://www.mulheres.org.br/violencia/documentos/cartilha\\_violencia.pdf](http://www.mulheres.org.br/violencia/documentos/cartilha_violencia.pdf)>. Acesso em: 09 mar.2019.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. *Comentários à lei de combate à violência contra a mulher*. Curitiba: Juruá, 2009.

SOUZA, Luiz Antônio; KUMPEL, Vitor Frederico. *Violência Doméstica e Familiar contra a mulher: Lei 11.340/2006*. São Paulo: Método, 2007.

TAQUETE, Stella R, (Org). *Violência contra a mulher adolescente-jovem*. Rio de Janeiro: Ed. EDUERJ, 2007.

TELES Maria Amélia de Almeida; MELO Mônica de. *O que é violência contra a mulher*. São Paulo: Brasiliense, 2003.

VELHO, Gilberto; ALVITO, Marcos. *Cidadania e violência*. Rio de Janeiro: UFRJ e FGV, 1996.

ZALUAR, A. M. Violência e Crime. In: MICELI, Sergio (Org.). *O que ler na Ciência Social brasileira (1970-1995)*. São Paulo: Editora Sumaré/ANPOCS, 1999, v. 1, p. 15-107.